**AUTÓGRAFO Nº.1432/2018**

## REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº.840, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE: “Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência”.**

**OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º -** Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômicoe em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho, em 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

**Parágrafo Único:** Compreende-se como pessoa com deficiênciaaquele que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica ou pessoa portadora do transtorno do espectro autista com o devido laudo.

**ARTIGO 2º -** Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

**ARTIGO 3º -** O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**ARTIGO 4º -** O benefício desta lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médica e estudo social promovidos pela Administração, a real necessidade de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

**Parágrafo Único:** Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médica, será feita, obrigatoriamente, por órgãos responsáveis do Município, não tendo órgão competente, poderá ser feita em outro da rede de saúde,podendo o Servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos, e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

**ARTIGO 5º -** A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistênciado servidor requerente.

**ARTIGO 6º –** Quando os pais ou responsáveis da pessoa comdeficiência mental, física, sensorial ou com transtorno de espetro autista, forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

**Parágrafo Único:** No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade , o benefício dar-se-á em apenas um deles.

**ARTIGO 7º -** A redução de que se trata o artigo 6º será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4 e 5 desta Lei.

**ARTIGO 8º -** A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

**ARTIGO 9º -** Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

 **Artigo 10º -** As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias.

**ARTIGO 11º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 20 de Novembro de 2018.

**JOSNEI BENTO GOMES**

**Presidente Interino da Câmara Municipal**

**ORIVAL ALVES ANTÔNIO DA COSTA FILHO**

 **1º Secretário 2º Secretário**